

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Cultural e Educacional Gerônimo Moreira Mota		UF: BA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por alunos egressos dos cursos de Pedagogia e de Administração, ênfase em Marketing, ministrados pela Faculdade de Educação Superior da Bahia, instituição não credenciada pelo Ministério da Educação.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000097/2007-21		
PARECER CNE/CES Nº: 235/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2007

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Educação Superior de Piemonte da Chapada – FESPC solicita a este Conselho Nacional de Educação o aproveitamento de estudos dos alunos egressos da Faculdade de Educação Superior da Bahia – FAESB, hoje regularmente matriculados na FESPC, nos cursos de Pedagogia e de Administração.

Em síntese, informa a requerente que:

a) A **FAESB**, mantida pela Sociedade Educacional Superior de Teologia da Bahia – SESTEBA, iniciou suas atividades em fevereiro de 2001, na cidade de Serrolândia/BA, com a oferta dos cursos de Pedagogia e de Administração, **sem autorização do Ministério da Educação**, em prédio de escola municipal de educação infantil, cedido pela Secretaria Municipal de Educação, por convênio, visando à Formação de Professores e Servidores Públicos Municipais;

b) Posteriormente, diante das pressões públicas (alunos, autoridades locais e imprensa), o Ministério Público do Estado da Bahia determinou o fechamento da instituição;

c) A **FESPC**, mantida pela Fundação Cultural e Educacional Gerônimo Moreira Mota-FUNCEGEMM, **é devidamente credenciada pelo MEC** e autorizada para a oferta dos cursos de Administração, ênfase em Marketing, e Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, por meio das Portarias MEC nºs 1.203, 1.204 e 1.205, de 12/4/2005, publicadas no DOU de 14/4/2005;

d) No primeiro vestibular da FESPC, realizado no 2º semestre de 2005, a maioria dos estudantes ingressantes nos dois cursos citados é oriunda da FAESB;

e) Com base na análise da carga horária, ementas e titulação dos professores, a FESPC manifestou-se favorável ao aproveitamento de estudos dos egressos da FAESB, e requer, por meio do presente processo, parecer favorável da Câmara de Educação Superior do CNE quanto ao referido aproveitamento de estudos.

A oferta dos cursos de Pedagogia e de Administração da FAESB, em fevereiro de 2001, antes do credenciamento da instituição e da expressa autorização para o funcionamento dos cursos, contrariou o então vigente Decreto nº 2.306/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.860/2001, e, este último, revogado pelo Decreto nº 5.773/2006, configurando irregularidade e ilegalidade.

A aceitação de alunos oriundos da FAESB pela FESPC é de inteira responsabilidade da segunda. Da análise dos fatos, ficou evidenciada a prática de irregularidade e de ilegalidade pela FAESB. A FESPC demonstrou total conhecimento dos fatos ao instruir o presente requerimento.

Ao tratar de matéria semelhante, o CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 313/2002, manifestou seu entendimento de que é admissível a possibilidade dos alunos egressos de curso superior oferecido por IES não credenciada buscarem, em instituição credenciada, ingresso mediante processo seletivo e, após, solicitarem a esta o **aproveitamento de estudos** não reconhecidos pelo MEC. Conclui-se que o CNE, ao assim se manifestar, o fez no sentido de não prejudicar os estudantes.

O mesmo CNE, entretanto, ao reexaminar o citado parecer, após alerta da SESu/MEC feito no documento Memo MEC/SESu/GAB nº 1.127/2003, deliberou pela substituição da expressão **aproveitamento de estudos** por **aproveitamento dos conhecimentos previamente adquiridos**, o que culminou com o Parecer CNE/CES nº 202/2003.

A justificativa da CES para a mudança é que o aproveitamento de estudos realizados em curso não autorizado, quando da matrícula do aluno em instituição devidamente credenciada, caracterizaria a formalidade de regularizar os estudos realizados em cursos superiores oferecidos irregular e ilegalmente.

Assim, com o objetivo e a intenção de preservar a adequação dos atos administrativos que redundam em direitos, esta Câmara deliberou, pelo Parecer CNE/CES nº 202/2003, por utilizar a expressão **aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos** por entendê-la como melhor adaptação às novas possibilidades abertas pela Lei nº 9.394/96.

Pelas razões acima expostas e considerando que o problema da situação presente nesse caso é análogo ao anteriormente analisado, este relator entende que a CES não deve convalidar o aproveitamento de estudos dos alunos egressos da FAESB, que hoje se encontram regularmente matriculados na FESPC, nos cursos de Pedagogia e de Administração, mas, sim, recomendar à FESPC que, no uso de sua autonomia pedagógica, adote as providências cabíveis referentes ao possível aproveitamento de conhecimentos previamente adquiridos por esses alunos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao aproveitamento de estudos dos alunos egressos da Faculdade de Educação Superior da Bahia – FAESB, atualmente matriculados na Faculdade de Educação Superior de Piemonte da Chapada – FESPC, nos cursos de Pedagogia e de Administração, lembrando à FESPC que, no uso de sua autonomia pedagógica, é admissível a adoção de providências cabíveis referentes ao possível aproveitamento de conhecimentos previamente adquiridos por esses alunos.

Brasília(DF), 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente